



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000123-56.2015.815.0041

RELATOR : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Josefa Eunice Meira Araújo

ADVOGADO : Ana Celecina Lucena da Costa Rangel, OAB/PB 18.003

APELADO : Instituto de Previdência de Alagoa Nova-IPAN

ADVOGADO : Ênio Silva Nascimento, OAB/PB 11.946

PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível –
"Mandado de segurança com pedido de
liminar" – Professora Municipal
Aposentada – Pleito de revisão dos
proventos – Equiparação de
aposentadoria ao piso salarial nacional
Pago aos profissionais do magistério –
Ausência de prova pré-constituída –
Jornada de trabalho não comprovada nos
autos – Manutenção da sentença –
Desprovimento.

- No presente caso, a despeito de afirmar
que há necessidade de atualização de
seus proventos, em virtude da aplicação
da paridade com os servidores em
atividade, com a implantação do piso
salarial nacional para os profissionais do
magistério, a impetrante não colacionou
aos autos a documentação necessária a
comprovação dessa circunstância, já que
sequer demonstrou nos autos a carga
horária de sua jornada de trabalho, a fim
de verificar se sua aposentadoria deixou

de guardar compatibilidade com os valores da ativa.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança acima identificados.

ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Josefa Eunice Meira Araújo**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Alagoa Nova que, nos autos do "*Mandado de Segurança*" impetrando pela ora apelante em face do Instituto de Previdência de Alagoa Nova-IPAN negou a segurança pleiteada na inicial.

Em suas razões recursais, a autora, ora apelante, professora aposentada do Município de Alagoa, afirmou que a decisão recorrida se fundamentou na ausência de provas pré-constituídas pela recorrente, já que a impetrante não demonstrou que teria formação em ensino médio, exigência esta necessária para a fixação do piso salarial. Ao seu sentir, tal exigência não deveria ser considerada, tendo em vista que a apelante já se encontrava aposentada há anos quando dessa exigência. Acrescentou que o Superior Tribunal Federal não estabeleceu a obrigatoriedade da formação mínima para a percepção do piso salarial.

Defendeu, portanto, o seu direito a perceber o piso salarial da categoria do magistério básico, pois "demonstrou fático integralmente o enquadramento para tal percepção". Requereu, pois, o provimento de seu apelo, com a consequente concessão da segurança, "no sentido de assegurar a percepção dos proventos de aposentadoria, em conformidade com o piso salarial da categoria profissional do magistério público da educação básica".

Sem contrarrazões, conforme certidão à fl.

91.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento da apelação. (fl.100/103).

É o relatório.

V O T O

É cediço que o Mandado de Segurança é uma ação constitucional tipicamente brasileira, não encontrado instrumento similar no direito estrangeiro. Tal ação constitucional que visa a proteger direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, confira-se a redação do texto constitucional:

“Art. 5º Omissis

(...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, em seu art. 1º, dispõe que somente conceder-se-á mandando de segurança quando for para proteger direito líquido e certo, devendo, ainda, este direito estar prontamente demonstrado através das provas carreadas nos autos. Veja-se o citado dispositivo de lei:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja impetrado o mandado de segurança, é necessário que haja prova pré-constituída nos autos, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza dessa ação constitucional (art. 5º, LXIX, da CF/881).

O MINISTRO GILSON DIPP (da 5ª Turma do STJ) decidiu nesse sentido. Veja-se:

“O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder; exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (STJ – AROMS 15503 – GO – 5ª T. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 24.03.2003)” (Grifei).

A pretensão da Autora, professora aposentada do Município de Alagoa Nova, refere-se à atualização dos seus proventos tendo por base o Piso Nacional do Magistério, além do recebimento do pagamento das diferenças pagas a menor.

É consabido que a Lei Federal nº 11.738/08 instituiu, em seu art. 2º, § 1º, o piso salarial nacional do magistério público da educação básica no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais para aqueles que exercem carga horária semanal de quarenta horas-aula, quantia anualmente atualizada, consoante dispunha o art. 5º, da mencionada Norma. Veja-se:

“Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em

suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Portanto, da leitura dos dispositivos acima transcritos, não restam dúvidas de que os entes federativos que estabelecerem carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais aos professores da educação básica estão autorizados a efetuar o pagamento proporcionalmente ao estabelecido em referida lei.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, em 27 de abril de 2011, já declarou a constitucionalidade da lei federal que fixou o piso nacional, em acórdão cuja ementa passo a transcrever:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRA-CLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se esgotou (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.

Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.” (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83.

Dessa forma, tem-se como indiscutível a constitucionalidade da Lei Federal que fixou o piso nacional dos professores com base no vencimento e não na remuneração global, bem como que o valor de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais) é inerente à carga horária semanal de 40 horas. Desse modo, os entes federativos que fixarem carga horária inferior a estabelecida na lei para seus professores de educação básica, estarão autorizados a definir o vencimento de forma proporcional.

No presente caso, a despeito de afirmar que há necessidade de reajuste do valor de sua aposentadoria, em virtude de não ter sido observada a paridade com os profissionais em atividade, a impetrante não traz a documentação necessária à comprovação dessa circunstância.

É que a impetrante não demonstrou nos autos a carga horária de sua jornada de trabalho, em que pese ter requerido em suas razões iniciais a equiparação aos profissionais da ativa que trabalhem em uma carga horária de 40 horas semanais. Na hipótese, tal informação seria de extrema relevância para comprovar o direito líquido e certo da impetrante, pois, apenas com essa informação, poder-se-ia verificar se a aposentadoria da autora deixou de guardar compatibilidade com os valores da ativa.

Como afirmado acima, para que seja impetrado mandado de segurança faz-se necessário que haja prova pré-constituída nos autos, a fim de que se possa verificar a ilegalidade apontada.

Entretanto, no caso, não há como, por esta via, apreciar o debate acerca da veracidade da documentação apresentada pela impetrante, eis que a dilação probatória é incompatível com a ação mandamental.

Sobre o tema, o entendimento da Corte Superior de Justiça acerca da prova no mandado de segurança:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança supõe direito líquido e certo, entendido como aquele emergente da prova pré-constituída nos autos do processo, sendo imprestável para dirimir litígio que exija dilação probatória. 2. Não conseguindo a impetrante comprovar de plano que o equipamento adquirido pelo estabelecimento é destinado ao processo produtivo da empresa, não há como acolher a pretensão deduzida ante a falta de demonstração de direito líquido e certo. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ/AgRg no RMS 32.069/PB, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016);

caminho, senão vejamos:

Esta Corte de Justiça segue o mesmo

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA APOSENTADA. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE VALOR PAGO A TÍTULO DE "COMPLEMENTAÇÃO DE PARCELA". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VINCULAÇÃO DA VERBA AO EXERCÍCIO DE CARGO COMMISSIONADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO PERMITIDA NA VIA MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009. DENEGAÇÃO DA ORDEM SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. - Pela natureza do

procedimento e do direito discutido em sede de mandado de segurança, não se admite dilação probatória. - "A concessão do mandado de segurança

exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória." (STJ. Primeira seção. AgRg no MS 15167 / DF. Rel. Min. Luiz Fuz. J. em 23/06/2010). - É de responsabilidade do impetrante a juntada dos documentos comprobatórios da alegação do seu direito líquido e certo, só se determinando sua apresentação pela autoridade coatora em caso de recusa injustificada, a teor do disposto no art. 6º, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Precedentes do STJ. - O mandado de segurança deve ser extinto, sem resolução de mérito, denegando-se a ordem, quando inexistente a prova pré-constituída, a teor dos arts. 6º, §5º, e 10, caput, ambos da Lei nº 12.016/2009 e art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 05881748020138150000, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 09-10- 2015). (grifo nosso)

Com efeito, restando ausente a prova pré-constituída indispensável à demonstração da liquidez e certeza do direito pleiteado, e não permitindo a via escolhida a dilação probatória, é de se denegar a ordem requerida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta, mantendo a sentença em todos os termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João

Pessoa 21 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

